# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239552 - SP (2026/0214313-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | JOSE RIBAMAR MOREIRA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258 |
| | | JOÃO PEDRO SOARES DAMASCENO - SP469334 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | JOSÉ FERNANDO SANTANA DOS SANTOS |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 492, I, *E*, DO CPP (LEI N. 13.964/2019). TEMA 1.068/STF. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA.

1. A alegada nulidade por ausência de intimação/pauta no julgamento do *habeas corpus* originário não se verifica, consideradas a Súmula 431/STF – "É nulo o julgamento de recurso criminal na segunda instância sem prévia intimação ou publicação da pauta, com exceção do *habeas corpus*" – e a disciplina regimental local, que expressamente dispensa pauta para julgamento de *habeas corpus* (art. 123, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Independe de pauta o julgamento de *'habeas corpus*', de desaforamento, de conflito de jurisdição, de competência ou de atribuição e de embargos de declaração, estes em matéria criminal apenas."), além de se constatar que houve publicação da inclusão para sessão presencial.

2. É legítima a execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, em conformidade com a tese firmada no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), que deu interpretação conforme ao art. 492 do Código de Processo Penal, afastando o limite de 15 anos para a imediata execução, por se tratar de norma de natureza processual e sem modulação de efeitos.

3. A orientação do Supremo Tribunal Federal é de aplicação imediata, inclusive aos casos anteriores, ante a natureza processual do art. 492, § 4º, do Código de Processo Penal e a ausência de modulação, consoante precedentes desta Corte.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

**Documento eletrônico VDA60783427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 63dc8370-5033-4e8f-86af-a31089e6cf40**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60783427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 63dc8370-5033-4e8f-86af-a31089e6cf40**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239552 - SP (2026/0214313-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | JOSE RIBAMAR MOREIRA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258 |
| | | JOÃO PEDRO SOARES DAMASCENO - SP469334 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | JOSÉ FERNANDO SANTANA DOS SANTOS |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 492, I, *E*, DO CPP (LEI N. 13.964/2019). TEMA 1.068/STF. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA.

1. A alegada nulidade por ausência de intimação/pauta no julgamento do *habeas corpus* originário não se verifica, consideradas a Súmula 431/STF – "É nulo o julgamento de recurso criminal na segunda instância sem prévia intimação ou publicação da pauta, com exceção do *habeas corpus*" – e a disciplina regimental local, que expressamente dispensa pauta para julgamento de *habeas corpus* (art. 123, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Independe de pauta o julgamento de *'habeas corpus*', de desaforamento, de conflito de jurisdição, de competência ou de atribuição e de embargos de declaração, estes em matéria criminal apenas."), além de se constatar que houve publicação da inclusão para sessão presencial.

2. É legítima a execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, em conformidade com a tese firmada no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), que deu interpretação conforme ao art. 492 do Código de Processo Penal, afastando o limite de 15 anos para a imediata execução, por se tratar de norma de natureza processual e sem modulação de efeitos.

3. A orientação do Supremo Tribunal Federal é de aplicação imediata, inclusive aos casos anteriores, ante a natureza processual do art. 492, § 4º, do Código de Processo Penal e a ausência de modulação, consoante precedentes desta Corte.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA59771238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50**
**Código de Controle do Documento: a6b29472-9f24-43ef-b7ca-e07c21e9b367**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Jose Ribamar Moreira Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2031689-23.2026.8.26.0000, que denegou a ordem (fls. 141/148).

O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio duplamente qualificado e lesão corporal (art. 121, § 2º, II e IV, e art. 129, ambos do Código Penal) às penas de 24 anos de reclusão e 7 meses de detenção, em regime inicial fechado, com execução imediata da pena.

Sustenta o recorrente cerceamento de defesa, por ausência de intimação dos advogados para a sessão de julgamento do *habeas corpus* na origem, embora houvesse pedido de sustentação oral, apontando o print de sistema como prova da não inclusão em pauta.

Alega ilegalidade da prisão, por ser idoso (62 anos), primário, com residência fixa e ocupação lícita, tendo respondido em liberdade desde 2021 e comparecido a todos os atos, sem risco à aplicação da lei penal.

Aduz violação da irretroatividade penal, porque a pronúncia ocorreu em 4/6/2024 e foi confirmada em 22/8/2024, ao passo que a tese do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal foi publicada em 13/9/2024, não podendo retroagir para prejudicá-lo.

Requer *o conhecimento e provimento deste recurso para reformar o v. acórdão e conceder a ordem de habeas corpus, garantindo ao recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, com a expedição do respectivo alvará de soltura* (fl. 165).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pugnando pela manutenção da denegação da ordem (fls. 170/176).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento.

**Documento eletrônico VDA59771238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50**
**Código de Controle do Documento: a6b29472-9f24-43ef-b7ca-e07c21e9b367**

De início, rejeito a alegação de ilegalidade no julgamento do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, fundamentada na falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento, considerados os estritos termos da Súmula 431/STF: *É* ***nulo o julgamento*** *de recurso criminal na segunda instância* ***sem prévia intimação ou publicação da pauta****, com* ***exceção do habeas corpus*** (grifo nosso).

Da leitura do *print* juntado à fl. 161, observa-se que, em 7/4/2026, o relator do *writ* originário retirou o processo da pauta do julgamento virtual. No dia 8//4/2026, proferiu despacho deferindo o pedido de sustentação oral formulado pela defesa técnica e determinou a inclusão do processo para julgamento presencial. Em, 9/4/2026, o despacho foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Em 14/4/2026, foi publicada a inclusão na pauta da sessão presencial do dia 15/4/2026. Por fim, em 15/4/2026, o *habeas corpus* foi julgado e a ordem denegada.

Ademais, conforme parecer do Ministério Público Federal, *o julgamento do habeas corpus na origem prescinde de inclusão em pauta, nos termos do artigo 123, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça local* (fl. 191). No ponto (grifo nosso):

> Art. 123. **Os processos remetidos à Mesa de julgamento serão objeto de inscrição, por classes, independentemente de despacho**.
> § 1º A inscrição conterá o número de ordem e o feito, os nomes das partes, de seus procuradores, do relator e a numeração do voto, bem como a data do julgamento.
> § 2º Para cada sessão, será organizada uma pauta de julgamento, com observância da ordem de apresentação dos feitos, em relação aos da mesma classe; os apresentados no mesmo dia serão inscritos segundo a ordem ascendente numérica.
> § 3° **Independe de pauta o julgamento de 'habeas corpus',** de desaforamento, de conflito de jurisdição, de competência ou de atribuição e de embargos de declaração, estes em matéria criminal apenas.

Assim, não caracterizado o cerceamento de defesa.

Quanto à possibilidade de execução automática da pena, com base no art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Ao proferir a sentença em 2/2/2026, o Juízo de primeiro grau condenou o recorrente a 24 anos de reclusão e 7 anos de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e de lesão corporal, respectivamente, na oportunidade, determinou a execução provisória da pena e a expedição de mandado de prisão (fls. 86/87).

**Documento eletrônico VDA59771238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50**
**Código de Controle do Documento: a6b29472-9f24-43ef-b7ca-e07c21e9b367**

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, mantendo a prisão, por entender que essa *questão teve a repercussão geral reconhecida perante o Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.068). Em 12 de setembro de 2024, a Corte Superior fixou a seguinte tese de julgamento: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Veja-se que a* ***referida tese possui natureza processual, sendo, portanto, de aplicação imediata, não havendo se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal*** (fl. 145 – grifo nosso).

Pois bem. Com razão a Corte estadual, pois, em sessão realizada em 12/9/2024, sobreveio o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, da relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, em que se firmou o Tema 1.068 da repercussão geral com a seguinte tese: *a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*.

Com efeito, o *Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 12/9/2024, concluiu o julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, dando interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, em consequência, dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP a referência ao limite de 15 anos, por arrastamento. Na oportunidade, firmou-se a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.* ***2. Por outro lado, o art. 492, § 4º, do CPP é norma processual, podendo retroagir aos casos praticados antes de sua vigência. Ademais, ao examinar o Tema 1068, dando interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, a Suprema Corte não estabeleceu modulação de efeitos do entendimento sufragado, podendo, pois, a orientação firmada ser aplicada aos casos anteriores à vigência da norma*** (AgRg no RHC n. 210.097/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/3/2025 – grifo nosso).

Dessa forma, entendo *não ser mais possível o Superior Tribunal de Justiça decidir de modo diverso, sob pena de violação à segurança jurídica. Sendo assim, considerando a condenação do recorrente pelo Tribunal do Júri e a possibilidade de*

**Documento eletrônico VDA59771238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50**
**Código de Controle do Documento: a6b29472-9f24-43ef-b7ca-e07c21e9b367**

*execução provisória da reprimenda, não observo na espécie a existência de ilegalidade flagrante ou teratologia a ser sanada nesta oportunidade.* ***De mais a mais, diferente do que afirma a defesa, a orientação acima mencionada não se aplica somente aos casos posteriores ao julgamento da tese pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de modulação temporal dos efeitos daquela decisão*** (RHC n. 208.923/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 16/12/2024 – grifo nosso).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 961.320/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA59771238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50**
**Código de Controle do Documento: a6b29472-9f24-43ef-b7ca-e07c21e9b367**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**RHC 239.552 / SP**

Número Registro: 2026/0214313-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15041779820228260506 15055258820218260506 15055457920218260506 20316892320268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSE RIBAMAR MOREIRA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258 |
| | JOÃO PEDRO SOARES DAMASCENO - SP469334 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : JOSÉ FERNANDO SANTANA DOS SANTOS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60730418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:27**
**Código de Controle do Documento: 7bda2aa6-a979-44ed-8258-e3952fc6e7bb**